



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372452-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VAGNER DE ANDRADE ALMEIDA, é agravado ENSINO SUPLETIVO ALIADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2372452-61.2024.8.26.0000

Agravante: Vagner de Andrade Almeida

Agravado: Ensino Supletivo Aliado Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Voto nº 21289.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento de preparo (art. 1.007 do CPC). Inércia do agravante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu o pedido de desbloqueio do dinheiro obtido pelo Sisbajud. Pleiteia o provimento do recurso para reconhecimento da impenhorabilidade.

Indeferiu-se a gratuidade da justiça para o processamento do recurso e determinou-se o recolhimento do preparo (fl. 122), mas o prazo decorreu sem providências (fl. 124).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O agravante, ainda que devidamente intimado, não recolheu o preparo, conforme certificado a fl. 124.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

Observe-se que o valor do porte de remessa e retorno é dispensado neste caso, nos termos do artigo 1.007, § 3º do Código de Processo Civil, por se tratar de autos eletrônicos.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator